DECISÃO SINGULAR DSG - G.WNB - 5823/2022

PROCESSO TC/MS	: TC/13066/2019
PROTOCOLO	: 2009850
ÓRGÃO	: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE PEDRO GOMES
JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A)	: SANDRA TERESA BEDIN GARCIA
TIPO DE PROCESSO	: CONTRATO DE CREDENCIAMENTO
RELATOR	: Cons. WALDIR NEVES BARBOSA

CONTRATAÇÃO PÚBLICA. FORMALIZAÇÃO DE CONTRATO ADMINISTRATIVO. MUNICÍPIO DE PEDRO GOMES. REGULARIDADE.

Vistos, etc.

Trata-se da **Formalização do Contrato Administrativo n.º 165/2019**, oriundo do Credenciamento nº 02/2019, celebrado pelo **Fundo Municipal de Saúde de Pedro Gomes**, inscrito no CNPJ **sob n.º 10.693.916/0001-28**, e a Empresa **Clínica Médica Pedro Gomes LTDA- ME**, inscrita no CNPJ **sob o n.º 07.369.928/0001 97**, como contratada.

O objeto da Contratação é a prestação de serviços de saúde, pessoas jurídicas, para a área ambulatorial e hospitalar, compreendendo serviços de exames de ultrassonografia, com o valor de **R$ 48.600,00 (quarenta e oito mil e seiscentos reais)**.

Cumpre salientar que o processo licitatório na modalidade Credenciamento nº 02/2019 já foi objeto de análise e julgamento, cuja decisão concluiu pela **sua Regularidade com ressalva**, conforme Acordão “AC02 - 410/2021”.

A Divisão de Fiscalização de Saúde na análise **“ANA – DFS - 4233/2020”** à Peça Digital n.º 09 (fls. 43/46) manifestou-se pela **Irregularidade** da formalização Contrato Administrativo nº 165/2019, diante da ausência do Empenho Prévio Global do valor estimado do Credenciamento.

Ressalta-se que em atendimento aos princípios da ampla defesa e do contraditório, diante da manifestação da Equipe Técnica para que o Jurisdicionado se manifeste nos autos bem como os documentos faltantes, este Conselheiro Relator determinou a intimação da autoridade responsável para, querendo, apresentar sua **DEFESA** sobre os pontos levantados no curso da instrução processual, com prazo estipulado nos termos das Intimações **"INT - G.WNB - 10151/2020"** à Peça Digital n.º 12 (fl. 49), e **"INT - G.WNB - 10150/2020"** à Peça Digital n.º 13 (fl. 50) e **"INT- G.WNB- 7907/2021"** à Peça Digital n.º 21 (fl. 76).

Ao retornarem os autos houve a apreciação pela Divisão de Fiscalização de Saúde, que concluiu pela **Regularidade** da formalização do contrato administrativo n.º 165/2019, conforme verificado na Análise **"ANA – DFS - 577/2022"**, à Peça Digital n.º 30 (fls. 89/91).

Remetidos os autos ao Ministério Público de Contas, o Procurador de Contas em seu Parecer opinou pela **Regularidade** da Formalização do Contrato Administrativo n.º 165/2019, conforme demonstra Parecer **"PAR – 3ª PRC – 6501/2022"** à Peça Digital n.º 32 (fl. 93)**.**

É o Relatório.

Preliminarmente, forte no art. 4º, III, "a", c/c arts. 10 e 11, IV, da Resolução n.º 98/2018, em razão da matéria, a competência para o julgamento do feito é do Juízo Singular.

Constata-se que foram observadas as disposições regimentais, razão pela qual se passa à análise do mérito, que recai sobre o exame e o julgamento da matéria relativa à Execução Financeira do Contrato Administrativo n.º 165/2019, conforme consta no art. 121, II e III, da Resolução n.º 98/2018.

Cumpre salientar que o processo licitatório na modalidade Credenciamento nº 02/2019 já foi objeto de análise e julgamento, cuja decisão concluiu pela **sua Regularidade com ressalva**, conforme Acordão "AC02 - 410/2021".

O Contrato foi estabelecido para vigorar de **12/09/2019 a 12/09/2020**, no valor inicialmente previsto de **R$ 48.600,00 (quarenta e oito mil e seiscentos reais)**.

Em uma primeira análise foi constatado pela Equipe Técnica a falta de documentos que comprovassem a regularidade da formalização do Contrato Administrativo n.º 165/2019, tais como, ausência do Empenho Prévio Global do valor estimado do Credenciamento, conforme Análise ANA- DFS - 4233/2020 (fls. 43/46).

Diante das irregularidades apontadas, o jurisdicionado foi intimado para apresentar DEFESA sobre os documentos faltantes, conforme termos de intimações: "INT- G.WNB – 10151/2020" (fl. 49) e "INT- G.WNB- 10150/2020" (fl. 50) e "INT- G.WNB- 7907/2020" (fl. 76).

Nas respostas apresentadas às fls. 58/75, constatam-se sanadas as irregularidades na formalização do Contrato Administrativo, pois o gestor trouxe os documentos faltantes e, com isso, concluo por **regular** a formalização do contrato administrativo n.º 165/2019, visto que, todos os documentos comprobatórios foram enviados a esta Corte de contas.

Com isso, verifica-se que a formalização do Contrato Administrativo nº 165/2019 ocorreu de acordo com as determinações do capítulo III da Lei nº 8.666/1993, contendo as cláusulas essenciais previstas no art. 55 do mesmo diploma legal e em conformidade com o edital de licitação.

Mediante o exposto, acolhendo o Parecer do Ministério Público de Contas, **DECIDO:**

I – PELA REGULARIDADE da **formalização do Contrato Administrativo n.º 165/2019**, firmado entre **Fundo Municipal de Saúde de Pedro**

Gomes, inscrito no CNPJ **sob n.º 10.693916/0001-28**, e a Empresa **Clínica Médica Pedro Gomes LTDA- ME, inscrita no CNPJ sob o n.º 07.369.928/0001-97**, haja vista que os atos praticados atenderam as disposições legais aplicáveis à espécie, nos termos do art. 59, I, da Lei Complementar n.º 160/2012 c/c art. 121, II, III, §4º do RITC/MS;

II – PELO RETORNO dos autos à Divisão de Fiscalização de Saúde para que promova o acompanhamento da execução financeira, nos termos regimentais;

III - PELA INTIMAÇÃO do resultado deste julgamento aos interessados, observado o que dispõe o art. 50 da Lei Complementar n.º 160/2012.

É a decisão.

Campo Grande/MS, 18 de julho de 2022.

WALDIR NEVES BARBOSA
GAB. CONS. WALDIR NEVES BARBOSA

R.F